

J7

DELIBERAÇÃO
RELATIVA A NOTÍCIA EMITIDA NO JORNAL DA NOITE DA TVI DO
DIA 28 DE AGOSTO DE 2001 SOB A EPÍGRAFE “CRIME EM
FAMÍLIA”

(Aprovada na reunião plenária de 20 de Fevereiro de 2002)

I – A QUESTÃO

- 1.1. No Jornal Nacional de 28 de Agosto de 2001, a TVI emitiu notícia relativa a “*Crime em Família: sogro mata genro a tiro em aldeia de Ansião*” na qual se expõe prolongadamente a imagem, em dor e sofrimento intensos, da filha do presumível assassino e mulher da vítima.

- 1.2. Atento o disposto no nº 9 do Código Deontológico do Jornalista, nas alíneas f) e g) do artigo 14º do Estatuto do Jornalista, no artigo 3º da Lei 2/99 de 13 de Janeiro, no artigo 21º nº 1 da Lei da Televisão e, ainda nos artigos 79º e 80º do Código Civil e no artigo 26º da Constituição, foi solicitado à TVI que se pronunciasse sobre o teor da emissão na perspectiva dos preceitos legais referidos e quais as precauções havidas na captação, em particular, das imagens da filha e mulher dos intervenientes no noticiado crime.

- 1.3. Em resposta a esta solicitação, a TVI, em ofício assinado pelo seu Director-Adjunto de Informação, veio agora referir, em síntese, que, no entender daquela estação televisiva:

“a) *qs imagens (em causa) não contém (...) matéria que possa considerar-se violadora dos preceitos legais (...) citada;*

8906

b) *o testemunho da viúva é pungente e caracteriza-se por uma forte carga emotiva (mas) a difusão do depoimento em apreço não era despreciando para o cabal esclarecimento dos eventos e para o correcto enquadramento do ambiente familiar vivido antes e depois da tragédia*".

J7

Refere, ainda que *“na captação das imagens ... a equipa da TVI que procedeu à recolha das imagens e vozes utilizava material devidamente identificado, tendo a senhora em apreço, e todos os demais entrevistados, aquiescido na captação de sons e imagens”*.

Termina requerendo que:

“seja considerado não ter havido violação das disposições legais mencionadas” e solicitando “a promoção de um encontro a clarificar situações complexas de conflito entre o dever de informar e os direitos à privacidade e imagem, atendendo a que se verifica muitas vezes dificuldade em obter consensualidade sobre o conteúdo da informação e modo de a difundir”.

2. ANÁLISE DA SITUAÇÃO

2.1. Parece inquestionável que as imagens recolhidas, praticamente em cima do acontecimento, reflectem com grande crueza, o dramatismo da situação e exibem momentos de grande dor e sofrimento por parte de uma mulher dividida entre o amor ao marido assassinado pelo próprio pai e o sentimento que a ligava ao assassino do marido, seu pai.

x907

2.2. A questão que se coloca é a da essencialidade da exibição de tais imagens para garantir o direito à informação, e releva do conhecido conflito entre o dever de informar e o direito à imagem, a intimidade e à privacidade. J7

2.3. A Constituição garante a liberdade de informação sem impedimentos nem discriminações, a não ser aqueles que a própria lei, prevê.

E, entre eles, destaca-se, precisamente, o disposto no artigo 26º da Constituição, onde se reconhece a todos, entre outros, o direito “à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar”.

2.4. Por sintonia, a Lei de Imprensa, no seguimento dos mencionados preceitos constitucionais, confirma que:

“a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que derivam da Constituição e da Lei, de forma a salvaguardar ... os direitos ... à reserva da intimidade da vida privada (e) à imagem ... dos cidadãos”.

E o artigo 21º nº 1 da Lei da Televisão, esclarece que “*não é permitida qualquer emissão que viole os direitos ... fundamentais (ou) atente contra a dignidade da pessoa humana*”.

2.5. Por outro lado, o Código Civil é expresso em reconhecer o direito à imagem e o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada (artigos 79º e 80º).

Direitos que são objecto de especial protecção penal, sem agravação excepcional na medida em que a moldura penal seja preenchida “*através de meio de comunicação social*” (artigos 190º e sgs, principalmente artigo 197º alínea b) do Código Penal).

2.6. Finalmente, o Estatuto do Jornalista impõe como deveres fundamentais dos jornalistas:

- “*abster-se de recolher imagens que atinjam a dignidade das pessoas;*”

- *respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas (artigo 14º alíneas f) e g))*. J-3

E o Código Deontológico do Jornalista não só condena expressamente o sensacionalismo, como impõe ao jornalista o “*dever de respeitar a privacidade dos cidadãos*” e a especial obrigação de “*antes de recolher declarações e imagens, atender às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas*”, devendo em particular, coibir-se de “*perturbar a dor*” das pessoas (nºs 2, 7 e 9).

Por último, o Código de Honra do Jornalista considera como seu dever essencial “*ter como obrigatório o respeito pela vida privada das pessoas*”.

2.7. A questão tem sido equacionada em textos internacionais fundamentais de que se destaca apenas, pela sua importância, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, em particular os seus artigos 8º e 10º e a Declaração (74) 26 do Comité de Ministros do Conselho da Europa.

Como muito justamente comentou Françoise Tulkens, Juíz do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, em importante conferência realizada em Estrasburgo, a 23 de Setembro de 1999, os preceitos em causa colocam, acima de tudo uma questão de “*hierarquia dos direitos*”.

E, no confronto entre o artº 10º que consagra o princípio da “*liberdade de expressão*” e o artigo 8º que define o alcance da protecção da vida privada, não será um juízo de proporcionalidade o que deve presidir aos eventuais conflitos, em casos concretos, mas antes “*a ponderação dos interesses, para verificar se um ponto certo de equilíbrio foi alcançado nas duas liberdades em conflito*”.

Como recorda R. Erge, em escrito clássico sobre “*A liberdade de expressão, a autoridade e a imparcialidade do poder judiciário*”, “*não se está em presença de uma liberdade e das suas excepções, mas antes perante uma dialéctica interpretativa que deve tender à conciliação das liberdades*”.

Só no limite é que a Convenção estabelece uma primazia, e, nesse caso, quando a compatibilização não é possível, é que prevalece o comando do artigo 8º e ganha a protecção da vida privada e tem de ceder a liberdade de informar. Esta tem sido, nos poucos acordãos conhecidos do Tribunal dos Direitos do Homem, a orientação jurisprudencial constante. J7

2.8. Ora, à luz destes preceitos legais e doutrinários, se é certo que as imagens e o depoimento recolhidos o terão sido com total visibilidade dos meios e até com o assentimento da visada, que se não põe em dúvida, não é menos certo que:

- tal assentimento foi obtido em situação de menor discernimento e de falta de serenidade;
- as imagens recolhidas são objectivamente sensacionalistas;
- aproveitam-se de um estado de grande dor e sofrimento;
- exibem, desnecessariamente, e com requintes de exibicionismo, o grande desespero e a enorme perturbação emocional da visada;
- prolongam, exageradamente, as imagens, para além do necessário para transmitir os factos que constituem o essencial da notícia.

2.9. Reconhece-se, a dificuldade, para o jornalista de, em certas situações, ter a exacta dimensão do que deve ou pode recolher enquanto depoimento ou imagens.

No entanto, no caso concreto, a notícia não foi dada em directo, e cabe à edição proceder ao visionamento e à selecção das imagens que, constituindo garantia do direito à informação, não violem os restantes direitos fundamentais que àquela se sobrepõem em caso de conflito como seja o direito à dignidade, à intimidade, à privacidade e à imagem.

2.10. Assinale-se que, em termos gerais, imagens de violência e de dor poderão, em princípio, constituir elementos significativos e até essenciais de peças jornalísticas. A História contemporânea faz-se também com imagens dramáticas e até angustiantes, reveladoras, acusatórias, incontornáveis. Não é, evidentemente, o caso. Sequer, como se disse, constituindo estas elementos necessários ao relato. /y

2.11. Nos termos do artº 64º nº 1 al. c) da Lei da Televisão, a inobservância do disposto no nº 1 do artº 21º constitui contraordenação punível com coima de Esc. 7.500.000\$00 a 50.000.000\$00, pela qual responde o operador de televisão em cujo canal foi cometida a infração, sendo punível a mera negligência.

III – CONCLUSÃO

Tendo considerado que as imagens emitidas pela TVI no Jornal Nacional de 28 de Agosto de 2001 das 19h45m, relativas a notícia sobre a epígrafe “*Crime em família: sogro mata genro a tiro na aldeia de Ansião*”, exploram desnecessariamente a situação de dor e sofrimento da filha e mulher dos intervenientes, em momento de grande perturbação e sem a necessária serenidade e assim ofendem os direitos fundamentais à sua imagem e à intimidade da sua vida privada, pelo que violam o disposto no nº1 do artigo 21º da Lei da Televisão, a AACCS delibera dar início a processo de contraordenação contra a TVI com vista á aplicação de coima prevista na alínea c) do nº 1 do artigo 64º da Lei da Televisão.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Jorge Pegado Liz (relator), José Garibaldi (Vice-Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego e José Manuel Mendes e contra de Juiz-Conselheiro Armando Figueira Torres Paulo (Presidente), Fátima Resende (c/declaração de voto), Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira e abstenção de Amândio de Oliveira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 20 de Fevereiro de 2002

O Presidente

Armando Figueira Torres Paulo

Armando Figueira Torres Paulo
Juiz Conselheiro

/MJB

J7

Declaração de voto
sobre
A notícia no Jornal da noite da TVI do dia 28 de Agosto de 2001 sob a Epígrafe “Crime em Família”

Voto contra este projecto de deliberação porque não entendo ter havido nas imagens passadas na reportagem, uma clara violação das normas legais aplicáveis.

Isto não obsta que se faça um reparo, já num plano diferente: dada a circunstância de a reportagem ter sido montada para ilustrar a notícia, a repetição de imagens era desnecessária.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 2002



Fátima Resende

8913